



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

LEI MUNICIPAL Nº 820, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2.005.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO BATISTA DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Jacupiranga, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

ARTIGO 1- Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal e Leis Complementares, no Código Tributário Nacional e na Lei Orgânica do Município, esta Lei institui o Código Tributário do Município, regulando toda a matéria tributária de competência municipal.

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ARTIGO 2- São tributos municipais:

- a) O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU;
- b) O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- c) O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso, de bens imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aplicação;
- d) A taxas e preços públicos, especificados nesta Lei, remuneratórios de serviços públicos ou devidos em razão do exercício do poder de polícia do Município;
- e) A Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

ARTIGO 3 - Compete ao Executivo fixar e reajustar periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

TÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E A ARRECADAÇÃO CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 4 - A expressão legislação tributária compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

ARTIGO 5 - Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo, para fins do disposto no inciso II, deste Artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

ARTIGO 6 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

ARTIGO 7 - São normas complementares das leis e decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos, de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

ARTIGO 8 - Entram em vigor depois de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a respectiva lei que os contenha, dispositivos que:

- I - instituem ou majorem tributos;
- II - definam novas hipóteses de incidência;
- III - extingam ou reduzam isenções.

ARTIGO 9 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

CAPÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E FATO GERADOR Seção I Disposições Gerais

ARTIGO 10 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se-juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

CAPÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E FATO GERADOR

Seção II Fato Gerador

ARTIGO 11 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

ARTIGO 12 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

ARTIGO 13 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e, existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

ARTIGO 14 - Para os efeitos do inciso II do Artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

ARTIGO 15 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E FATO GERADOR

Seção III Obrigações Tributárias Acessórias

ARTIGO 16 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios a seu alcance o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - Apresentar declarações e guias e a manter registros contábeis dos fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste código e dos regulamentos fiscais;



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

II – Comunicar à Fazenda Pública Municipal dentro do prazo legal contado a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III – Conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV – Nos prazos estipulados e sempre que solicitados pelas autoridades competentes, prestar informações e esclarecimentos e apresentar documentos, comprovantes ou demonstrativos, que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único – Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste Artigo.

ARTIGO 17 - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste Artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste município.

§ 2º - Constitui falta grave punível nos termos do estatuto dos servidores municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de livros ou documentos.

CAPÍTULO III SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 18 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

ARTIGO 19 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam os seus objeto.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

CAPÍTULO IV RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

ARTIGO 20 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

ARTIGO 21 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

ARTIGO 22 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - O espólio pelos débitos do "de cujus" existentes à data da abertura da sucessão;

III - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV - A pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo Único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

ARTIGO 23 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido devidos até a data do ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com a alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

ARTIGO 24 - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que foram responsáveis:

- I - Os pais, pelos débitos dos filhos menores;
- II - Os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;
- III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
- IV - O inventariante, pelos débitos do espólio;
- V - O síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
- VI - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelos débitos destas.

CAPÍTULO V DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO E DOS CADASTROS

ARTIGO 25 - Salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município, onde se situem:

I - No caso de pessoas naturais, a sua residência. Desconhecida esta, o lugar onde exercitadas, habitualmente suas atividades;

II - No caso das pessoas jurídicas de direito privado a sua sede ou qualquer de seus estabelecimentos;

III - No caso das pessoas jurídicas de direito público qualquer de suas repartições.

§ 1º Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos de deram origem à obrigação tributária.

§ 2º É facultado ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

ARTIGO 26 - O domicílio tributário será consignado, nas petições, impugnações, recursos, guias, e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes habituais, comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

ARTIGO 27 - Os cadastros fiscais do Município poderão ser disciplinados em regulamento, inclusive sobre a forma, o prazo e a documentação pertinentes às respectivas inscrições.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

Parágrafo Único – A inscrição nos cadastros fiscais do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos às quais se refira, poderá ser promovida ou alterada de ofício.

CAPÍTULO VI DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Do Lançamento

ARTIGO 28 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

ARTIGO 29 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

ARTIGO 30 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

ARTIGO 31 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário correspondente, a determinar a matéria tributável, a calcular o montante do tributo devido, a identificar o contribuinte e, sendo o caso, a aplicar a penalidade cabível.

ARTIGO 32 O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional. Ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário, previstas nesta lei.

ARTIGO 33 O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária fixe expressamente a data em que o fato gerador deve ser considerado para efeito do lançamento.

ARTIGO 34 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

ARTIGO 35 - O lançamento será efetuado com base em dados constantes dos cadastros fiscais, nas declarações apresentadas pelos contribuintes, nas diligências e levantamentos fiscais, na forma estabelecida nesta lei e em regulamento.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

§1º. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º O contribuinte deverá manter todos os elementos utilizados na composição do crédito tributário disponíveis para apresentação à fiscalização quando solicitados, pelo prazo em que a Prefeitura possa exercer o direito de sua constituição, de acordo com o artigo 72.

ARTIGO 36 - Far-se-á o lançamento de ofício com base nos elementos disponíveis:

I – Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados.

II – Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

ARTIGO 37 - O lançamento do tributo independe:

I – Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados por contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

ARTIGO 38 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, de sua pessoa, de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º Quando o município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º A notificação far-se-á por publicidade em órgão da imprensa local ou por edital afixado na prefeitura, na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

ARTIGO 39 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta lei.

ARTIGO 40 - A notificação do lançamento, antes de qualquer procedimento fiscal, conterà:

I – O endereço do imóvel tributado, se for o caso;

II – O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

III – A denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV – O valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

V - O prazo para recolhimento;

VI - O comprovante para o órgão fiscal de recebimento da notificação pelo contribuinte.

ARTIGO 41 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que ocorrer erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa ocorrência hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

ARTIGO 42 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um do outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação;

II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologue.

Parágrafo Único. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

ARTIGO 43 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o inciso III, do artigo anterior;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública constituir crédito tributário, nos termos dos artigos 9º e 72.

ARTIGO 44 - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

CAPÍTULO VI DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção II Da Arrecadação

ARTIGO 45 - O Executivo expedirá decreto regulamentando a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie.

Parágrafo Único - Os recolhimentos serão efetuados por via de documento próprio, a ser instituído pelo decreto referido neste artigo que disporá, ainda, sobre a competência das repartições e demais agentes autorizados a promoverem a arrecadação dos créditos fiscais do Município.

ARTIGO 46 - Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros moratórios, das multas previstas nesta Lei, além de correção monetária, na forma do disposto pelo artigo 48.

§ 1º Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor original do débito, calculados a partir do dia de seu vencimento, aplicando-se a taxa de 0,0333% ao dia para frações do mês.

§ 2º A multa incidirá sobre o valor original do débito.

ARTIGO 47 - O disposto no artigo anterior não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do débito.

ARTIGO 48 - Para o cálculo da correção monetária prevista no artigo 46 será aplicada a variação da Unidade de Referência de Jacupiranga - URJ, instituída pelo artigo 339 desta Lei, que, por sua vez será atualizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observado o seguinte:



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

§ 1º Débitos vencidos até 31 de dezembro de 2005, serão atualizados mensalmente até essa data pela legislação então vigente. A partir de então serão atualizados pela variação do IPCA.

§ 2º O Diretor ou o detentor do cargo ao qual couberem as atribuições de Fazenda Pública Municipal fica autorizado a divulgar coeficiente de atualização monetária, para os fins do disposto no caput deste artigo.

§ 3º Em caso de extinção do índice previsto no caput deste artigo, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

ARTIGO 49 A atualização monetária estabelecida na forma do artigo 48 aplicar-se-á inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º Na hipótese de depósito parcial, far-se-á atualização da parcela não depositada.

§ 2º O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

§ 3º O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 4º A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

ARTIGO 50 - No caso de recolhimento indevido, ou a maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, na forma do disposto pelo caput do artigo 54.

Parágrafo Único - A atualização monetária cessará automaticamente se o interessado deixar de comparecer à repartição competente no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

ARTIGO 51 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros, viciados por irregularidades ou erro de fato.

Parágrafo Único - No caso deste Artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

ARTIGO 52 - O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

ARTIGO 53 - Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo Único – Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO VI DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção III

Do Pagamento Indevido

ARTIGO 54 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

ARTIGO 55 - A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

ARTIGO 56 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único – A restituição vence juros não capitalizáveis a partir da decisão em instância administrativa de julgamento ou do trânsito em julgado da decisão judicial definitiva que a determinar.

ARTIGO 57 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do ARTIGO 54, da data da extinção do direito de a Fazenda Publica Municipal constituir crédito tributário nos termos do ARTIGO 72;

II - na hipótese do inciso III, do ARTIGO 54, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

ARTIGO 58 - Prescreve em 2 (dois) anos, a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

CAPÍTULO VI DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção IV Da Compensação

ARTIGO 59 - O Prefeito poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação de créditos tributários.

Parágrafo Único - A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinada pelo Prefeito e pelo sujeito passivo.

ARTIGO 60 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - O litígio tenha como fundamento obrigação tributária, cuja expressão monetária seja inferior a 5 (cinco) vezes o valor da Unidade de Referência do Município, instituído conforme ARTIGO 349.

II - A demora na solução do litígio seja onerosa para o Município;

III - O montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa.

CAPÍTULO VI DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO V

Da Suspensão e do Parcelamento de Créditos Tributários

ARTIGO 61 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

ARTIGO 62 - A moratória somente pode ser concedida, mediante requerimento do sujeito passivo, por despacho da autoridade administrativa, aplicando-se parcelamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições:

I - O número de parcelas não poderá exceder a 36 (trinta e seis) e seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo-se juros de 1% ao mês ou fração;

II - A saldo devedor será atualizado monetariamente aplicando-se o índice de atualização previsto no ARTIGO 48.

III - O não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança judicial.

ARTIGO 63 - A concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se de imediato a totalidade do débito remanescente:

I - Com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele.

II - Sem imposição de penalidades nos demais casos.

Parágrafo Único - Na revogação de ofício da moratória, em conseqüência ou dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computará, para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

ARTIGO 64 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação aos cofres municipais ou de sua consignação judicial.

ARTIGO 65 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

ARTIGO 66 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, ou dela conseqüente.

ARTIGO 67 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou pela exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

CAPÍTULO VI DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO VI Da Imunidade

ARTIGO 68 - São imunes do pagamento dos impostos e das taxas, nos termos constitucionais:

I - os órgãos federais, estaduais, e autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere a seus serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II - Templos de qualquer culto;

III - Partidos políticos;

IV - Entidades sindicais de trabalhadores;

V - Instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, de acordo com a disposição de lei.

CAPÍTULO VI DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO VII

Da Extinção, Remissão, Prescrição e Decadência

ARTIGO 69 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a decadência e a prescrição;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

ARTIGO 70 - Extingue, ainda, o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que, expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I - Declare a irregularidade de sua constituição;
- II - Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Único - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado aos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito.

ARTIGO 71 - O Prefeito poderá autorizar a remissão total ou parcial de créditos tributários, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente.

§ 1º A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário for inferior a 2 (duas) Unidades de Referência de Jacupiranga, e atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo, sendo esta pessoa natural de notória pobreza, que não possua bens, salvo um único imóvel, utilizado para sua própria residência e de sua família;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- IV - às condições peculiares a determinada região do território do município.
- V - em caso de calamidade pública.

§ 2º - A concessão referida neste Artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que:

- I - Se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpra ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário;
- II - Deixarem de existir as condições ou circunstâncias que justificaram sua concessão.

ARTIGO 72 - O direito de a fazenda pública municipal constituir crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

I – Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º Em se tratando de lançamento por homologação, o previsto no inciso I deste artigo se aplica após decorrido o período para homologação previsto no ARTIGO 228, § 3º.

§ 2º O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

ARTIGO 73 – Enquanto não extinto o direito da fazenda pública constituir créditos tributários, poderão ser efetuados lançamentos em decorrência de omissão, viciados por irregularidades ou erro de fato.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento a obrigação fiscal.

ARTIGO 74 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO VI DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO VIII

Da Exclusão do Crédito Tributário, Isenção e Anistia

ARTIGO 75 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

ARTIGO 82 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no ARTIGO 63.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 83 - Compete à administração fazendária municipal, através de seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária do Município.

ARTIGO 84 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou de isenção.

ARTIGO 85 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, indústrias, produtores e prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

ARTIGO 86º - A autoridade administrativa-fiscal terá ampla faculdade de fiscalização podendo, especialmente:



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

I – Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II – Apresentação de livros e documentos fiscais, nas condições e nas formas definidas nesta lei;

III – Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e nos estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

ARTIGO 87 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, contratos de prestação de serviços, pagamentos feitos por prestação de serviços:

I - os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – as concessionárias de serviço público (água e esgoto, energia elétrica, gás, telefone, comunicações em geral, transporte, rodovias, correios, etc);

III – as tomadoras de serviços;

IX - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, ministério, função, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

ARTIGO 88 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste Artigo, unicamente, os casos previstos no Artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgl.matrix.com.br

ARTIGO 89 - A Fazenda Pública Municipal, poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

ARTIGO 90 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO SEÇÃO I Das medidas Preliminares

ARTIGO 91 - A fiscalização tem início com a lavratura do termo de início de fiscalização, escrito, praticado por servidor competente, para fins de apuração de obrigação tributária ou infração, ou verificação da regularidade dos recolhimentos para fins da homologação prevista nos ARTIGO 42, inciso III, e 228, cientificado o sujeito passivo.

§ 1º - O sujeito passivo será cientificado por um dos seguintes meios:

- I - pessoalmente, ao próprio sujeito passivo, a seu representante, mandatário ou preposto;
- II - por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III - por edital, publicado em órgão da imprensa local e afixado no quadro de avisos públicos da Prefeitura, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

§ 2º - Os meios de intimação previstos nos incisos I e II do parágrafo 1º não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 3º - O início da fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 4º - O recolhimento do tributo após o início da fiscalização será aproveitado para os fins de quitação total ou parcial do lançamento, sem prejuízo das penalidades e demais acréscimos cabíveis.

ARTIGO 92 - A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância do disposto no § 3º do ARTIGO 91 e das demais prescrições legais e regulamentares, for instruída com a prova da publicação do anúncio da ocorrência, bem como com declaração dos tributos devidos no período abrangido pelos livros e documentos extraviados ou inutilizados, na forma do regulamento.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

ARTIGO 93 - Os termos decorrentes de atividade fiscalizatória serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal.

Parágrafo Único - Na falta de livros, ou quando as peculiaridades dos termos assim o exigir, será lavrado termo avulso, impresso, sendo 1 (uma) via entregue ao sujeito passivo, ficando a outra em poder da fiscalização, para ser anexada ao processo.

ARTIGO 94 - As medidas de fiscalização e o lançamento poderão ser revistos, a qualquer momento, respeitado o disposto no Parágrafo Único do Artigo 149 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

ARTIGO 95 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO SEÇÃO II Do termo de fiscalização

ARTIGO 96 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser impresso em forma de formulário a ser preenchido à mão ou totalmente digitalizado, conforme circunstâncias atinentes a cada caso.

§ 2º Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO SEÇÃO III Da notificação preliminar

ARTIGO 97 Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este Artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

 23



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

ARTIGO 98 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

CAPÍTULO III DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ARTIGO 99 - A exigência de crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou em auto de infração, de acordo com a legislação de cada tributo.

ARTIGO 100 - O lançamento dos tributos municipais poderá ser efetuado de ofício, por meio de notificação, com base nos dados constantes de cadastro fiscal do Município.

§ 1º - Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o "caput" deste Artigo, com a entrega da notificação, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel, no caso de tributo imobiliário, ou no local declarado pelo sujeito passivo e constante dos cadastros fiscais, observada a legislação específica de cada tributo.

§ 2º - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 3º - Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 4º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, no quadro de avisos públicos da Prefeitura e em órgão da imprensa local, das datas de entrega nas agências postais das notificações e das datas de vencimento dos tributos.

§ 5º - Para todos os efeitos de direito, no caso do § 4º deste Artigo e respeitadas as suas disposições, presume-se feita notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações nas agências postais.

§ 6º - A presunção referida no § 5º deste Artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não-recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua entrega nas agências postais.

ARTIGO 101 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

- I - o nome do sujeito passivo e respectivo domicilio tributário;
- II - a identificação do imóvel a que se refere o lançamento, se for o caso;
- III - o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;
- IV - a disposição legal relativa ao crédito tributário;
- V - a indicação das infrações e penalidades correspondentes e, bem assim, o seu valor;
- VI - o prazo para recolhimento do crédito tributário ou impugnação do lançamento;
- VII - a assinatura da autoridade administrativa competente.

Parágrafo Único - Prescinde da assinatura da autoridade administrativa a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

ARTIGO 102 - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração, distinto para cada tributo ou penalidade, devendo conter os seguintes requisitos:

- I - local, data e hora da lavratura;
- II - nome e endereço do autuado, identificação do imóvel, se for o caso, ou indicação do número de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, se houver;
- III - descrição do fato que constitui a infração;
- IV - indicação expressa da disposição legal infringida e da penalidade aplicável;
- V - determinação da exigência e intimação ao autuado para cumpri-la ou impugná-la, no prazo de 30 (trinta) dias;
- VI - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;
- VII - ciência do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto por uma das formas previstas no ARTIGO 91.

Parágrafo Único - A assinatura do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e não implicará confissão, nem sua falta ou recusa acarretará nulidade do auto ou agravamento da infração.

ARTIGO 103 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração por um dos seguintes meios:



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

CAPÍTULO V DA CONSULTA

ARTIGO 108 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

ARTIGO 109 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo Único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

ARTIGO 110 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

ARTIGO 111 - O prazo para resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no Artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

ARTIGO 112 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o ARTIGO 108;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste Artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

Parágrafo Único - A vista, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado.

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS DO PROCESSO SEÇÃO IV Dos Impedimentos

ARTIGO 120 - É vedado o exercício da função de julgamento, em qualquer instância, devendo a autoridade julgadora declarar-se impedida de ofício ou a requerimento, relativamente ao processo em que tenha:

I - atuado no exercício da fiscalização direta do tributo ou como Representante Fiscal;

II - atuado na qualidade de mandatário ou perito;

III - interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

IV - vínculo, como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados, contabilistas ou economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo.

§ 1º A parte interessada deverá argüir o impedimento, em petição devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º O incidente será decidido preliminarmente, ouvindo-se o argüido, se necessário.

§ 3º A autoridade julgadora poderá declarar-se impedida por motivo de foro íntimo.

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS DO PROCESSO SEÇÃO V Das Provas

ARTIGO 121 - A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior

II - refira-se a fato ou a direito superveniente;

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

ARTIGO 122 - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, fundamentadamente, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do ARTIGO 121.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

§ 2º As quantias depositadas serão corrigidas monetariamente, de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, nos termos do ARTIGO 48.

§ 3º A atualização monetária cessará no mês da regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida.

§ 4º Providos a impugnação ou o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia depositada será devolvida ao contribuinte.

§ 5º Não sendo providos a impugnação ou o recurso, a quantia depositada converter-se-á em receita, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se eventuais parcelas não depositadas.

ARTIGO 130 - Na instrução das impugnações e recursos, a intimação dos interessados será feita pela autoridade competente, sempre que necessário o comparecimento para a correção de dados, esclarecimentos ou cumprimento de qualquer ato essencial ao processo.

§ 1º - A intimação será feita pelos meios previstos no ARTIGO 91.

§ 2º - Não atendida a intimação, o processo será julgado no estado em que se encontrar.

ARTIGO 131 - Esgotados os prazos fixados nesta lei, sem ter havido apresentação de impugnação ou recurso ou a efetivação do pagamento ou parcelamento, quando couber, a autoridade julgadora da instância administrativa competente porá fim ao processo, determinando a inscrição do débito na dívida ativa do Município.

ARTIGO 132 - A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

ARTIGO 133 - A autoridade julgadora proferirá despacho, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação ou recurso.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

ARTIGO 134 - O contribuinte poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação do auto de infração, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários.

Parágrafo Único - O prazo fixado no "caput" deste Artigo será contado da data de vencimento normal da 1ª (primeira) prestação, se a impugnação recair sobre lançamento de tributo passível de pagamento em parcelas.

ARTIGO 135 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver;

III - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

V - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;

VI - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

ARTIGO 136 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

ARTIGO 137 - O lançamento não impugnado no prazo legal, será considerado como definitivo e encaminhado para cobrança amigável ou inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

ARTIGO 138 - A decisão contrária à Fazenda Pública Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido por ato do titular da fazenda pública do município.

Parágrafo Único - O reexame necessário será apreciado pela autoridade julgadora de segunda instância administrativa. *(Prefeito)*

ARTIGO 139 - Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

ARTIGO 140 - Encerrada a fase de julgamento, a autoridade julgadora de primeira instância encaminhará o processo à Fiscalização para dar ciência ao sujeito passivo da decisão proferida e, quando for o caso, intimá-lo para cumprimento da mesma ou apresentação de recurso, quando couber, à segunda instância de julgamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS E PRAZOS

ARTIGO 141 - Dos despachos de primeira instância administrativa relativos a impugnações e questões sobre matéria tributária, excluídos os decisórios de requerimento relativos a débitos já ajuizados, caberá sempre recurso à segunda instância administrativa:

- I - de ofício;
- II - voluntário;



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

ARTIGO 146 - No caso de recurso voluntário, o Diretor ou o ocupante de cargo detentor das atribuições administrativas da Fazenda Pública Municipal só encaminhará o processo à segunda instância se este for apresentado tempestivamente.

ARTIGO 147 - A autoridade recorrida não tomará conhecimento dos recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos nesta lei.

ARTIGO 148 - Na hipótese de recurso voluntário parcial, poderá o crédito tributário, em sua parte não recorrida e não paga, ser imediatamente inscrito na dívida ativa do Município para prosseguimento e formalização de cobrança

ARTIGO 149 - Só caberá recurso para segunda instância, seja voluntário ou de ofício, nos processos em que o somatório dos créditos tributários e respectivos acréscimos moratórios excedam o valor equivalente a 50 (cinquenta) Unidades de Referência de Jacupiranga.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

ARTIGO 150 - A autoridade julgadora em segunda instância administrativa é o prefeito, que poderá designar um assistente jurídico para o processo em julgamento, que será um procurador do Município.

ARTIGO 151 - Tomadas as providências determinadas no ARTIGO 140, será o processo apresentado à autoridade julgadora,

ARTIGO 152 - A autoridade julgadora, sempre que julgar conveniente, poderá converter o julgamento em diligência e solicitar, diretamente das repartições competentes e do contribuinte envolvido, as providências, diligências e informações necessárias e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

ARTIGO 153 - Instruído o processo, terá a autoridade julgadora o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do relatório e voto.

ARTIGO 154 - A decisão da autoridade julgadora receberá a forma de acórdão a ser publicado no órgão oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

CAPÍTULO VI DAS DECISÕES E SUA EXECUÇÃO

ARTIGO 155 - A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais do despacho decisório.

Parágrafo Único - A fundamentação do despacho somente será dispensada quando a decisão reportar-se a informações ou pareceres contidos nos autos, acolhendo-os de forma expressa.

ARTIGO 156 - Encerram definitivamente a instância administrativa:



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

I - o lançamento não impugnado no prazo regulamentar;

II - as decisões de primeira instância, passadas em julgado, observado o disposto no ARTIGO 136;

III - as decisões proferidas em segunda instância administrativa;

IV - a decisão que puser fim ao processo fiscal, nos termos do ARTIGO. 131.

§ 1º. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

§ 2º. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

§ 3º Os processos encerrados serão mantidos pela Administração pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

ARTIGO 157 - Passada em julgado a decisão, o processo será remetido à Diretoria a qual o órgão encarregado da administração do tributo estiver subordinado para a adoção das medidas pertinentes, necessárias ao seu cumprimento, conforme o caso

I – Quando a decisão for desfavorável ao contribuinte:

a) Intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

b) Conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

c) Remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

d) Liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

II – Quando a decisão foi favorável ao contribuinte, responsável, autuado, para:

a) restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se houver;

b) se for o caso, para a liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados;

c) cancelamento do Auto de Infração;

Parágrafo Único – Considera-se intimado o sujeito passivo, alternativamente:

a) com a publicação do extrato da decisão, em órgão da imprensa local e sua afixação no quadro de avisos públicos da Prefeitura;



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

b) com o recebimento, por via postal, de cópia da decisão, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

c) pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão, ao sujeito passivo, a seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura datada no expediente em que foi prolatada a decisão.

ARTIGO 158 - São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;

II - de primeira instância, quando não couber recurso voluntário ou "de ofício" para a segunda instância;

III - de segunda instância.

Parágrafo Único Serão também definitivas as decisões de primeira instância quanto ao conteúdo que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeito a recurso de ofício.

CAPÍTULO VII DA DÍVIDA ATIVA E DA CERTIDÃO SEÇÃO I Da Dívida Ativa

ARTIGO 159 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente dos tributos municipais previstos no ARTIGO 2 desta Lei e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

ARTIGO 160 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este Artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

ARTIGO 161 - O termo de inscrição da dívida ativa conterà, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiverem apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterà os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 4º - Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado da devolução do prazo para embargos.

ARTIGO 162 - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único – As duas vias a que se refere este Artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

ARTIGO 163 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO V DA DÍVIDA ATIVA E DA CERTIDÃO NEGATIVA SEÇÃO II Da certidão negativa

ARTIGO 164 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Parágrafo Único. Em se tratando de lançamento por homologação e ainda não homologado, a certidão negativa expedida comprova os pagamentos feitos pelo sujeito passivo, sujeitos estes, contudo, a posterior homologação, nos termos do ARTIGO 42, III e § 1º. e aos direitos de a Fazenda Pública Municipal constituir créditos tributários na forma da Lei.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

ARTIGO 165 - A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido, ressalvado o disposto no parágrafo único do ARTIGO 164

ARTIGO 166 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados na forma da Lei..

ARTIGO 167 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO V DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I DO IMPOSTO PREDIAL SEÇÃO 1

Do fato gerador e do contribuinte

ARTIGO 168 - O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

ARTIGO 169 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, executados ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

ARTIGO 170 - Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinados à habitação - inclusive a residencial de recreio - ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora da zona urbana do Município:

I - As áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executadas irregularmente;

II - As áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

III - As áreas de conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - As áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo Único - As áreas referidas no *caput* e incisos deste Artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

ARTIGO 171 - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades

§ 1º - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado exclusivamente, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

ARTIGO 172 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

ARTIGO 173 - O imposto não incide:

I - Nas hipóteses de imunidades previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II - Sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

CAPÍTULO I DO IMPOSTO PREDIAL SEÇÃO II Cálculo do Imposto

ARTIGO 174 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, ao qual se aplicam as alíquotas progressivas abaixo:

I - Alíquotas progressivas, para imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como residência:

FAIXAS DE VALOR VENAL

Até 100 Unidades de Referência de Jacupiranga

ALÍQUOTA A SER APLICADA

0,5%



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

Acima de 100 até 200 Unidades de Referência de Jacupiranga	1,0%
Acima de 200 até 600 Unidades de Referência de Jacupiranga	1,5%
Acima de 600 Unidades de Referência de Jacupiranga	2,0%

II – Para imóveis de uso não residencial: 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor venal do imóvel.

ARTIGO 175 - O valor venal do imóvel será obtido multiplicando-se o valor do metro quadrado (m²) de construção, constante do ANEXO I, TABELA II, correspondente ao padrão de construção do imóvel conforme disposto na TABELA I, pela sua área construída, somando-se ao resultado o valor do terreno, observada a planta de valores de terrenos, conforme TABELA III.

ARTIGO 176 - O valor do metro quadrado (m²) de construção, para efeito de cálculo do valor venal da construção, como indicado no ANEXO I TABELAS I e II e o valor do m² de terreno, como indicado no ANEXO I TABELA III, a que se refere o ARTIGO 175, ficam determinados em número de Unidades de Referência de Jacupiranga – UR, a qual será atualizado anualmente, conforme previsto no ARTIGO 349.

CAPÍTULO I DO IMPOSTO PREDIAL SEÇÃO III Sujeito Passivo

ARTIGO 177 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

ARTIGO 178 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I – por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único – O disposto neste Artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

CAPÍTULO I DO IMPOSTO PREDIAL SEÇÃO IV Do Lançamento

ARTIGO 179 - O imposto será lançado anualmente, e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no ARTIGO 178, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

ARTIGO 180 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do recibo de lançamento, do carnê de pagamento, da notificação/recibo, etc, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais do recibo de lançamento, do carnê de pagamento, da notificação/recibo, etc. e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente 5 (cinco) dias após a entrega do recibo de lançamento, do carnê de pagamento, da notificação/recibo, etc. nas agências postais.

§ 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do recibo de lançamento, do carnê de pagamento, da notificação-recibo, etc. protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste Artigo ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento será feita por edital.

CAPÍTULO I DO IMPOSTO PREDIAL SEÇÃO V Da Arrecadação

ARTIGO 181 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 10% da Unidade de Referência de Jacupiranga, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 1º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 2º - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

§ 3º - Será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira parcela.

ARTIGO 182 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

I - juros moratórios conforme disposto no ARTIGO 46, § 1º;

II - multa equivalente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, sobre o valor do imposto devido, até o limite de 20% (vinte por cento);

III - atualização monetária, na forma prevista no ARTIGO 48.

§ 1º - A multa a que se refere o inciso I será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

ARTIGO 183 - Decorrido o prazo para pagamento da última prestação, o débito será encaminhado para cobrança, com inscrição na dívida ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

§ 1º - Até a data do encaminhamento para cobrança, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 2º - Para fins de inscrição na dívida ativa, o débito será considerado integralmente vencido à data da primeira prestação não paga.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO SEÇÃO I Da Incidência

ARTIGO 184 - Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, ou de extensão urbana do Município, aplicados os mesmos dispositivos referidos nos ARTIGO 169 e 170 desta Lei.

ARTIGO 185 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I - Em que não existir edificação como definida no ARTIGO 171 desta Lei;

II - Em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - Ocupados por construção de qualquer espécie que a autoridade competente considere inadequada, quanto à sua situação, dimensões, ao destino ou utilidade pretendida;

IV - Cujas área exceder de 5 (cinco) vezes a área ocupada pelas edificações.

Parágrafo Único - No cálculo de excesso de área de que trata o inciso IV, toma-se por base a área do terreno ocupado pela edificação principal, edícula e dependências.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

ARTIGO 186 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

ARTIGO 187 - O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, se for o caso, o disposto em lei complementar.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO SEÇÃO II Cálculo do Imposto

ARTIGO 188 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, observada a planta de valores de terrenos conforme ANEXO I, TABELA III.

§ 1º. O valor dos terrenos edificados será somado ao valor da construção, conforme definido no ARTIGO 175, para a aplicação das alíquotas previstas no ARTIGO 174.

§ 2º. - Para apuração do Imposto Territorial Urbano para terrenos não edificados será aplicada a alíquota de 3% sobre seu valor venal.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO SEÇÃO III Sujeito Passivo

ARTIGO 189 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno, a qualquer título.

ARTIGO 190 - O imposto é devido a critério da autoridade tributária competente:

I - Por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - Por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO SEÇÃO IV Lançamento

ARTIGO 191 - O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no ARTIGO 190.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

ARTIGO 192 - A notificação do lançamento do imposto obedecerá às mesmas disposições previstas no ARTIGO 180 desta Lei.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO SEÇÃO V Arrecadação

ARTIGO 193 - Aplicam-se ao pagamento do imposto as mesmas normas fixadas nos ARTIGO 181 a 183.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS AOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO SEÇÃO ÚNICA Planta Genérica de Valores

ARTIGO 194 - Na apuração do valor venal do imóvel, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em seu conjunto ou separadamente:

- I - Preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II - Custos de reprodução;
- III - Locações correntes;
- IV - Características da região em que se situe o imóvel;
- V - Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

ARTIGO 195 - Observado o disposto no Artigo anterior, os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções no território do município, serão atribuídos:

I - relativamente aos terrenos, os constantes da Planta de Valores em que consiste o ANEXO I desta Lei;

II - relativamente às construções, os valores indicados na Tabela II, correspondente a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados na Tabela I, ambas anexos desta Lei.

§ 1º Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Planta de Valores referida no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Executivo.

§ 2º O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, aplicando-se o disposto no ARTIGO 48.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

ARTIGO 196 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

ARTIGO 197 - O valor venal do terreno e do excesso de área, definido no ARTIGO 185, inciso IV e parágrafo único, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno, constante da Planta de Valores do ANEXO I TABELA III.

Parágrafo Único - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

ARTIGO 198 - O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I - Ao da face da quadra onde situado o imóvel;

II - No caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes ou com duas ou mais esquinas, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste ao do logradouro de maior valor.

III - No caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal.

IV - No caso de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso, ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao do logradouro a que haja sido atribuído o maior valor.

V - no caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

Parágrafo Único - Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem na Planta de Valores, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo órgão competente do Executivo.

ARTIGO 199 - Para os efeitos do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - Excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que, consoante definido no ARTIGO 185, inciso IV e parágrafo único, exceder 5 (cinco) vezes a área ocupada pelas edificações;

II - Terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

III - Terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

IV - Terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

V - Terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta de Valores, tais como, vilas, passagens, travessas ou assemelhados, acessórios da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

ARTIGO 200 - No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

ARTIGO 201 - A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões, previstos na Tabela I e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da Tabela II.

ARTIGO 202 - A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º - No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

ARTIGO 203 - No cálculo de área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

ARTIGO 204 - Para os efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade pretendida, não serão consideradas como área construída.

ARTIGO 205 O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela I, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

§ 1º - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou do conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela I, será considerada a área construída correspondente à sua área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área de garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto do condomínio a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

ARTIGO 206 - O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

ARTIGO 207 - A partir do segundo ano após o ano de término da construção, será concedido desconto anual de 1% (um por cento) em razão da depreciação da edificação, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor da construção.

Parágrafo Único – Os casos de reforma, ampliação de área construída e de existência de mais de uma edificação no mesmo lançamento serão objeto de regulamentação por decreto do Executivo.

ARTIGO 208 - Para casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.

ARTIGO 209 - Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.

ARTIGO 210 - As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizadas nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no ARTIGO 170 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

ARTIGO 211 - O Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), excluídos os compreendidos na competência exclusiva de Estados e da União, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da Lista de Serviços – Anexo II, desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

§ 3º - O ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado.

ARTIGO 212 - O ISSQN não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do país;

II – o valor intermediário no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

ARTIGO 213 - O imposto será devido nos casos caracterizados na tabela a seguir em que os serviços descritos, referenciados a itens da Lista de Serviços – Anexo I, forem prestados no território do Município, ainda que o tomador do serviço e/ou o estabelecimento prestador, caracterizado no ARTIGO 214, se localizem fora do município:

INCISOS	ITENS DA LISTA DE SERVIÇOS (Anexo II)	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS
I	3.04	Instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas.
II	7.02 e 7.17	Execução da obra.
III	7.04	Demolição.
IV	7.05	Edificações em geral, estradas, pontes e congêneres.
V	7.09	Execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
VI	7.10	Execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscina, parques, jardins e congêneres.
VII	7.11	Execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores.
VIII	7.12	Controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
IX	7.14	Florestamento, reflorestamento semeadura, adubação e congêneres.
X	7.15	Execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres.
XI	7.16	Limpeza e dragagem.
XII	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações, guardados ou estacionados em território do município.
XIII	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens localizados no



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

INCISOS	ITENS DA LISTA DE SERVIÇOS (Anexo II)	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS
		município ou de pessoas domiciliadas no município.
XIV	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem.
XV	Subitens do item 12.00, exceto 12.13	Execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres.
XVI	16.01	Transporte de natureza municipal.
XVII	17.05	Estabelecimento do tomador da mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, localizado no município ou, na falta de estabelecimento, se ele estiver domiciliado no Município.
XVIII	17.09	Feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, for localizado ou executado no território do Município.
XIX	20.00	Terminal rodoviário onde os serviços forem prestados, se localizar em território do Município.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em extensões rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, localizados em território do município e que sejam objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto na exploração de ponte ou rodovia com extensão localizada em território do Município.

§ 3º - Na hipótese do ARTIGO 211, § 1º, o imposto também será devido quando o estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, seu domicílio, for localizado no território do Município.

ARTIGO 214 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo sua categoria ou as denominações de sede, filial, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, bem como a circunstância do serviço a ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Parágrafo Único - A existência de estabelecimento prestador de serviço é indicada pela conjunção, total ou parcial, dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos ou equipamentos necessários à prestação dos serviços;



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - Indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos Federais, Estaduais e Municipais;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço, em impressos ou formulários, locação ou título de propriedade de imóvel, independente deste, estar ou não, regularizado junto ao Município; Propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador, de seu representante ou do proprietário do imóvel, no caso de imóveis alugados.

ARTIGO 215 - A incidência do Imposto independe:

I - Da existência do estabelecimento fixo;

II - Do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação dos serviços;

III - Do recebimento do preço ou resultado econômico, do serviço prestado.

ARTIGO 216 - O Contribuinte do Imposto, é o prestador dos serviços especificados na Lista de Serviços anexa, a que se refere o ARTIGO 211.

§ 1º - Serão considerados contribuintes, ainda, os prestadores de serviços como autônomos ou profissionais liberais, na forma do CNT - Cadastro Nacional do Trabalhador do MTPS - Ministério do Trabalho e da Previdência Social e regularmente cadastrados no Município, cujos serviços estejam previstos na Lista de Serviços anexa.

§ 2º - Não serão considerados como contribuintes e, portanto, não sujeitos ao ISSQN, os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades e fundações, bem como os sócios gerentes e os gerentes-delegados.

ARTIGO 217 - Atribui-se a responsabilidade pelo crédito tributário, inclusive o que se refere à multa e aos acréscimos legais, à terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação como tomadora ou intermediária dos serviços, quando:

I - o serviço for proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II - pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, for tomadora dos serviços descritos nos sub-itens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da Lista de Serviços anexa.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este Artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, podendo para isso reter na fonte o ISSQN devido pelo prestador do serviço.

§ 2º - Os responsáveis a que se refere este Artigo continuam obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, mesmo que não tenham feito sua retenção na fonte, como previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Para a retenção do imposto nos casos de que trata este Artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota previsto para cada item na Lista dos Serviços anexa.

§ 4º - O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador de serviços.

§ 5º - Atribui-se ao contribuinte prestador do serviço em caráter supletivo a responsabilidade pelo cumprimento total da referida obrigação.

§ 6º - É responsável solidariamente com o prestador, o tomador dos serviços relacionados no inciso II deste Artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova de pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

§ 7º - São igualmente solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços de construção, reforma, demolição e afins, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem prova de pagamento de imposto.

ARTIGO 218 - O imposto é devido a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel ou de transporte coletivo, no território do município;

II - pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

ARTIGO 219 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

ARTIGO 220 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço e este será calculado aplicando-se ao valor do serviço a alíquota indicada para cada um dos itens constantes do Lista de Serviços anexa.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

Parágrafo Único - Quando os serviços descritos pelo item 3.03 da Lista de Serviços anexa forem prestados também em território de outro ou outros municípios sob um mesmo contrato e em que não houver valor ou quantidade de serviços indicados especificamente para este Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

ARTIGO 221 - Para a determinação do preço do serviço considera-se a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 1º - Não se inclui na base de cálculo do ISSQN o valor do fornecimento de mercadorias comercializadas pelo prestador de serviços, sujeitas ao ICMS, no caso dos serviços previstos nos sub-itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços - Anexo I.

§ 2º - A comprovação do valor do fornecimento de mercadorias pelo prestador de serviços para efeito de sua não inclusão na base de cálculo do ISSQN, conforme § 1º deste Artigo, deve ser feita, mediante a apresentação pelo prestador dos serviços, de cópias de notas fiscais emitidas para o fornecimento dessas mercadorias, com indicação do endereço da obra ou do contratante de seus serviços, como endereço de destino das mercadorias.

§ 3º - Os procedimentos nos casos de falta do preço indicado no *caput* deste Artigo, ou não sendo ele desde logo conhecido, serão definidos em regulamento.

§ 4º - Nos casos em que o valor declarado na guia de recolhimento do ISSQN indicar a utilização de preços notoriamente inferiores aos vigentes no mercado, a Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, poderá:

I - apurá-los, diante de dados ou elementos em poder do sujeito passivo;

II - arbitrá-los, nos termos do ARTIGO 222.

ARTIGO 222 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado, mediante processo regular, e nos termos regulamentares, nos casos em que a base de cálculo do imposto for incerta, não merecer crédito, não ter referências de mercado, a critério da fazenda pública municipal, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

ARTIGO 223 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, tratamento fiscal mais adequado, a critério da Prefeitura, o imposto poderá ser calculado por estimativa, mediante processo regular e nos termos do regulamento.

ARTIGO 224 - Os contribuintes enquadrados nos regimes previstos nos ARTIGO 222 e 223 serão comunicados na forma legal, ficando-lhes reservado, o direito de interposição de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

SEÇÃO III

Da Inscrição, do Lançamento e da Arrecadação

ARTIGO 225 - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços, antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, na forma prevista em regulamento.

ARTIGO 226 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua ocorrência, as alterações ou a cessação das atividades, para fins de atualização cadastral ou baixa de sua inscrição, só deferindo-se o pedido após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

ARTIGO 227 - A Prefeitura exigirá dos contribuintes, quando for o caso, a emissão de Nota Fiscal de Serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá exigir ainda, dos responsáveis pelos serviços onde houver contratações ou sub-contratações, sejam elas através de Empreiteiras, de Profissionais Liberais ou Autônomos, a apresentação da relação destes, bem como os contratos firmados com os mesmos, a relação dos pagamentos efetuados e cópias de documentos de pagamento.

ARTIGO 228 - O pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN se dará mensalmente, até o décimo dia útil de cada mês subsequente ao vencido, de forma antecipada, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, na modalidade de lançamento por homologação prevista no ARTIGO 42, inciso III, através de guias de recolhimento da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O pagamento antecipado na forma prevista no *caput* deste Artigo extingue o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - No pagamento por homologação previsto neste Artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere este Artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Pronunciando-se a Fazenda Pública Municipal, no prazo previsto no § 3º deste Artigo através de expedição de termo de início de fiscalização para fins de homologação, previsto no



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

ARTIGO 91, a constituição de eventuais créditos tributários apurados na ação fiscal dele decorrente ficará sujeita ao prazo de decadência estabelecido no ARTIGO 72.

§ 5º - O Termo de Início de Fiscalização é o documento apto de notificação ao contribuinte do início da ação fiscal prevista no parágrafo 4º acima.

§ 6º - As diferenças de ISSQN apuradas em ação fiscal nas situações previstas no § 4º, constarão de auto de infração e deverão ser recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 5º - Em ocorrendo ação fiscal prevista no § 4º acima, a homologação dar-se-á somente com a quitação do crédito apurado.

§ 6º - No lançamento por homologação, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 7º - Os erros contidos na declaração a que se refere o § 6º deste Artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

ARTIGO 229 - O contribuinte poderá ser lançado de ofício, a juízo da Fazenda Pública Municipal, caso incida nas situações previstas no ARTIGO 221, § 4º, e nos ARTIGO 222 e 223, devendo recolher aos cofres da Fazenda Pública Municipal, nos valores e prazos previstos no aviso de lançamento.

Parágrafo Único - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

ARTIGO 230 - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Pública Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município no período, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do Imposto.

ARTIGO 231 - Nos casos de diversões públicas e outras, quando o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, cujo preço seja cobrado mediante bilhetes ou ingressos, o ISSQN será recolhido antecipadamente, com base no valor total dos mesmos, preenchendo-se formulários próprios ou, em caso excepcional, no próprio local, através de fiscais credenciados para recebimentos, com base no valor dos ingressos ou bilhetes vendidos.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SEÇÃO IV Das Obrigações e do Contribuinte

ARTIGO 232 - As empresas e sociedades contribuintes do ISSQN deverão manter livros, documentos, talonários de notas fiscais e outros elementos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.

ARTIGO 233 - O contribuinte deverá manter a escrituração correta de suas atividades sujeitas à cobrança do ISSQN, nos termos desta Lei, de forma a permitir a diferenciação das receitas específicas do ISSQN de eventuais outras atividades.

ARTIGO 234 - O contribuinte deverá, obrigatória e antecipadamente, solicitar ao órgão fazendário municipal autorização para confecção de talões de notas fiscais de prestação de serviço.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SEÇÃO V Da Isenção

ARTIGO 235 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I - Os serviços prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviços, cuja finalidade, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, estejam voltados para o desenvolvimento da comunidade;

II - Os serviços de assistência médica e odontológica mantidos por entidades sem fins lucrativos e sindicatos, prestados diretamente a seus associados;

III - Os serviços de profissional autônomo que os preste em sua residência, sem reclames ou letreiros e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico e qualquer grau.

ARTIGO 236 - As isenções serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 1º - A documentação apresentada com pedido de isenção deverá ser renovado anualmente, para apreciação e deferimento da Administração.

§ 2º - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de inscrição.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SEÇÃO VI Das Penalidades

ARTIGO 237 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no ARTIGO 225, será imposta a multa equivalente à 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido, desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

ARTIGO 238 - Ao contribuinte, enquadrado nos regimes previstos no § 4º do ARTIGO 221, nos Artigos 222 e 223, que não cumprir o disposto no ARTIGO 225, será imposta a multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor anual do imposto estimado ou arbitrado, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

ARTIGO 239 - O não cumprimento, por parte do contribuinte, das determinações previstas nos ARTIGO 237 e 238 desta Lei, estará este sujeito à imposição da cessação e suspensão de suas atividades pela Administração.

ARTIGO 240 - Pelo descumprimento do disposto no ARTIGO 226 será imposta a multa equivalente à 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido no mês da ocorrência, ou no ano em que se verificaram as alterações ou a cessação de atividades, conforme a omissão das obrigações tributárias acessórias praticadas, pelo contribuinte.

ARTIGO 241 Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o ARTIGO 227 será imposta a multa equivalente à 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido, que seja apurada pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço de acordo com as suas atividades.

ARTIGO 242 - A falta de pagamento do imposto, no prazo fixado no ARTIGO 228, ou, quando for o caso, no prazo fixado no ARTIGO 229 sujeitará o contribuinte ao pagamento de:

- I- juros moratórios conforme previsto ao ARTIGO 46, § 1º;
- II- multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do original do débito;
- III- correção monetária do débito, conforme determinado no ARTIGO 48.

Parágrafo Único – Quando a falta de pagamento caracterizada no *caput* deste Artigo for apurada através de ação fiscal, a multa prevista no inciso II passará a ser de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito corrigido, além de serem mantidos o pagamento dos juros e a correção do débito previstos nos seus demais incisos.

ARTIGO 243 - Ao responsável que descumprir o que determina o ARTIGO 217 será aplicada multa de 10% (dez por cento) do imposto devido pelo prestador que lhe tenha prestado o serviço, e do qual deixou de reter na fonte ao lhe efetuar o pagamento, quando este também não o tenha recolhido à Fazenda Publica Municipal.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

ARTIGO 244 - Ao responsável previsto no ARTIGO 217 que retiver na fonte o ISSQN devido pelo prestador de serviços e deixar de recolhê-lo à Fazenda Pública Municipal no prazo de 5 (cinco) dias, será aplicada multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto retido e não recolhido no prazo previsto, além da obrigação do recolhimento imediato do valor retido e de outras cominações legais que lhe forem imputáveis.

ARTIGO 245 - Ao contribuinte que incorrer nas situações previstas no § 4º. do Artigo 221, será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do imposto correto devido que for apurado, além do pagamento integral deste.

ARTIGO 246 - Ao contribuinte que incorrer em qualquer infração aos ARTIGOS 232 e 233 e a qualquer dos procedimentos estabelecidos no Regulamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a ele atinentes, será imposta multa de 2 (duas) Unidades de Referência do Município por infração verificada até o limite de 10 (dez) Unidades de Referência do Município.

ARTIGO 247 - A aplicação de penalidade não isenta o contribuinte do pagamento do imposto eventualmente apurado, nem impede a Fazenda Pública Municipal de praticar outros atos necessários à correção da falta cometida.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

SEÇÃO VII

Da Responsabilidade Tributária

ARTIGO 248 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, será responsável pelo imposto devido até a data desse ato pelo estabelecimento que foi adquirido:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II – subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade, do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

Parágrafo único – O disposto neste Artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quanto a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

ARTIGO 249 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, será responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos que geraram essa alteração.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo Único – O imposto de que trata este Artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste município.

ARTIGO 252 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - compra e venda;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do ARTIGO 253;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e sub-enfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem e escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI SEÇÃO III Das Isenções

ARTIGO 254 - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens de casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

- I - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;
- II - Nas tomas ou reposições a base de cálculo será o valor excedente da quota-parte;
- III - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior;
- IV - Na instituição de direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiros, bem como na sua transferência por alienação ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor do imóvel;
- V - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior;
- VI - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;
- VII - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente;
- VIII - Na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
- IX - Nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;
- X - Nas permutas o valor de cada imóvel ou direito permutado;
- XI - Na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor do imóvel;
- XII - Na transmissão do domínio direto, 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;
- XIII - Na transmissão da nua-propriedade, 2/3 (dois) terços do valor do imóvel;
- XIV - Na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor do imóvel;
- XV - Nas sentenças de usucapião, o valor da avaliação;
- XVI - Em qualquer outra transmissão ou cessão do imóvel ou de direito real não especificados nos parágrafos anteriores, o valor do bem;
- XVII - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação que documente sua discordância.

ARTIGO 259 - Em nenhuma hipótese o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem utilizado, no exercício fiscal, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

V - Na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença;

VI - Na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para cálculo do imposto devido, no qual serão anotados os dados da guia de arrecadação;

VII - Na aquisição por escritura lavrada fora do município, dentro de 30 (trinta) dias após o ato, vencendo o prazo na data de qualquer anotação, inscrição ou transcrição feita no município e referente aos citados documentos.

VIII - nas tornas ou reposições em que incapazes sejam interessados, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do despacho que as autorizar.

ARTIGO 262 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este Artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

ARTIGO 263 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI SEÇÃO VIII Da Restituição

ARTIGO 264 - O imposto recolhido será restituído, no todo ou em parte, quando:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no ARTIGO. 1136 do Código Civil;

IV - Não se completar o ato ou o contrato sobre o qual se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;

V - For reconhecida a não incidência ou o direito a isenção;



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

TÍTULO VI DAS TAXAS CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

ARTIGO 275 - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento tem como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, costumes, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município,.

ARTIGO 276 - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública exercida através de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos, de acordo com o Anexo III Tabela IV, desta Lei, que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

§ 3º - Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

ARTIGO 277 - As taxas de licença serão devidas para:

- I - localização;
- II - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III - exercício da atividade do comércio ambulante;
- IV - execução de obras particulares;
- V - publicidade.

ARTIGO 278 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício das atividades ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, conforme descritas no ANEXO III TABELA IV, nos termos dos ARTIGO 275 e 276.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

§ 4º - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência da pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 5º - Para os efeitos de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idênticos ramos de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 6º - a mudança de endereço acarretará nova incidência de Taxa.

ARTIGO 281 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, estandes ou assemelhados.

ARTIGO 282 - Os contribuintes sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município poderão requerer licença de funcionamento de acordo com o regime de funcionamento adotado ou a ser adotado, considerando-as as atividades descritas no ANEXO III, TABELA IV:

a) Regime de funcionamento em caráter permanente, com período de incidência anual;

b) Regime de funcionamento em horário especial, aplicado a estabelecimentos comerciais ou a outros que vierem a requerer o regime;

c) Regimes especiais aplicados a atividades temporárias, provisórias ou eventuais.

CAPÍTULO I DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA SEÇÃO II Da Base de Cálculo e da Alíquota

ARTIGO 283 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

ARTIGO 284 - A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com o Anexo III Tabela IV e será devida pelo período de incidência nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

§ 1º - Sendo anual o período de incidência, considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa:



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;

II - a 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.

§ 2º - No caso de estabelecimentos comerciais, com funcionamento em horário especial, considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa:

I - Para o regime de funcionamento no horário normal aplica-se o previsto no § 1º;

II - Para o funcionamento em horário especial, aplica-se o período de incidência diário ou mensal, conforme ocorra, adicionalmente ao inciso I anterior.

§ 3º - No caso de atividades temporárias, provisórias ou eventuais, a licença poderá ser concedida pelo período de incidência previsto para a atividade respectiva

§ 4º § 5º - Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de característica com a considerada.

§ 6º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

ARTIGO 285 - Em se tratando de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço por elas ocupado e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota.

CAPÍTULO I
DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
ADMINISTRATIVA
SEÇÃO III
Da Inscrição

ARTIGO 286 - O sujeito passivo deverá promover sua inscrição cadastral no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividade, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas no mesmo local.

§ 2º - Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento para apresentação ao Fisco, quando solicitada.

ARTIGO 287 - A Administração deve promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

ARTIGO 288 - Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazo regulamentares.

ARTIGO 289 - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repARTIGOição competente do município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrência relativas a seu estabelecimento:

- I - Alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- II - Alterações físicas do estabelecimento;
- III - Mudança de endereço.

CAPÍTULO I DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA SEÇÃO IV Do Lançamento

ARTIGO 290 - A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

ARTIGO 291 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas devendo constar, obrigatoriamente, nos avisos-recibos os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

ARTIGO 292 - O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

CAPÍTULO I DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA SEÇÃO V Da Arrecadação

ARTIGO 293 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte ou pela administração, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

ARTIGO 294 - Em caso de prorrogação da licença para a execução de obras, a Taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor.

ARTIGO 295 - A Taxa de Licença prevista para as atividades descritas no ANEXO III TABELA IV será recolhida conforme período de incidência:



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

I - Para o período de incidência anual, a Taxa será recolhida em até 3 (três) parcelas mensais vencíveis no último dia útil dos primeiros meses de funcionamento, em se tratando do primeiro ano do ano, ou em até 3 (três) parcelas mensais vencíveis no último dia útil dos 3 (três) primeiros meses do ano, nos anos subseqüentes;

II - No caso dos estabelecimentos comerciais, com funcionamento em horário especial, a Taxa será recolhida:

a) Quando a licença para funcionamento em horário especial for expedida em caráter permanente, em período de incidência diário ou mensal, a Taxa será recolhida na forma do inciso I acima, calculando-se a taxa referente ao período de incidência diário ou mensal, conforme aplicável, adicionalmente à Taxa referente ao período de incidência para o funcionamento em horário normal (anual);

b) Quando a licença para funcionamento em horário especial for expedida para cada período de incidência requerido, diário ou mensal, a Taxa será recolhida por ocasião do requerimento da respectiva licença, sendo calculada de acordo com o número de dias ou de meses requerido, aplicando-se as taxas previstas no ANEXO III TABELA IV.

III - No caso de atividades temporárias, provisórias ou eventuais, a Taxa será recolhida por ocasião do requerimento da respectiva licença, sendo calculada de acordo com o número de dias ou de meses, ou por período anual, conforme requerido, aplicando-se as taxas previstas no ANEXO III TABELA IV.

Parágrafo único. O recolhimento da Taxa referente ao período de incidência anual de que tratam o inciso I e do inciso II, letra a), poderá, alternativamente ao pagamento em 3 (três) parcelas, ser feito à vista, até o último dia do primeiro mês previsto para o pagamento parcelado, hipótese em que caberá o desconto de 5% (cinco por cento) sobre o total da Taxa devida.

CAPÍTULO I DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA SEÇÃO VI Das Penalidades

ARTIGO 296 - O contribuinte que exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que tratam os ARTIGO 275 e 276, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, além dos juros e da correção monetária e previstos no ARTIGO 46 e 48, ficará ainda sujeito às seguintes multas:

I - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa, nos casos de recolhimento fora do prazo regulamentar, até 30 dias do vencimento e antes do início da ação fiscal;

II - à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da Taxa, nos casos de recolhimento fora do prazo regulamentar, a partir do 31º dia do vencimento e antes do início da ação fiscal;

III - à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Taxa, nos casos de recolhimento fora do prazo regulamentar, se o débito for apurado através de ação fiscal.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

ARTIGO 297 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 30% (trinta por cento) da Unidade de Referência de Jacupiranga, aos que deixarem de efetuar, na forma e nos prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações dos dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, ou sobre as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início.

II - Infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 30% (trinta por cento) da Unidade de Referência de Jacupiranga, aos que deixarem de efetuar, na forma e nos prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações dos dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, ou sobre as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento, quando declaradas antes do início de ação fiscal.

III - Infrações relativas às declarações de dados: multa de 20% (vinte por cento) da Unidade de Referência de Jacupiranga aos que deixarem de apresentar qualquer declaração a que for obrigado, ou o fizer com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e nos prazos regulamentares.

IV - Infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de 100% da Unidade de Referência de Jacupiranga aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de qualquer outro documento fiscal, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documento para a apuração da taxa.

b) Multa de 20% (vinte por cento) da Unidade de Referência de Jacupiranga aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação.

V - Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 10% da Unidade de Referência de Jacupiranga.

VI - Na reincidência de infrações: Suspensão da licença, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

VI - Na ocorrência de infrações graves, a critério da Autoridade Fiscal: Cassação da licença, a qualquer tempo, na ocorrência das seguintes situações:

a) quando deixarem de existir as condições mínimas para sua concessão;

b) quando, após a suspensão de licença deixarem de ser cumpridas as intimações expedidas pelo fisco;

c) quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, saúde, segurança ou aos bons costumes.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

CAPÍTULO I DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA SEÇÃO VII Da Isenção

ARTIGO 298 - São isentos do pagamento da Taxa:

I - O exercício do comércio eventual ou ambulante e/ou ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos, por:

- a) vendedores ambulantes de jornais, revistas e livros;
- b) engraxates ambulantes;
- c) vendedores de Artigos de Artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- d) cegos, mutilados e incapazes que exerçam o comércio eventual e ambulante;
- e) feiras de livros, exposições, concertos, retratos, palestras, conferências e demais atividades de caráter cultural ou científico;
- f) exposições, palestras, conferências, pregações, e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

II - As construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras;

III - As expressões de indicação e as placas relativas a:

- a) hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas;
- b) empresas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução da obra, quando nos próprios locais.

IV - as atividades individuais de rendimento mensal não superior a 1 (um) salário mínimo destinado exclusivamente ao sustento de quem as exerça ou de sua família.

ARTIGO 299 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentada até o último dia útil do mês dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, a critério da fiscalização.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

CAPÍTULO II DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

ARTIGO 300 - A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo Único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

ARTIGO 301 - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

ARTIGO 302 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás e vistorias.

ARTIGO 303 - A Taxa não incide quanto:

I - aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando Artigos ou serviços negociados ou explorados;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente ao ensino ministrado;

VI - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocados na respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

ARTIGO 304 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no ARTIGO 308:

I - fizer qualquer espécie de anúncio;

II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

ARTIGO 305 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente do espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

ARTIGO 306 - A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com o Anexo III tabela V, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

Parágrafo Único. Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

ARTIGO 307 - A taxa será recolhida por ocasião a outorga da licença.

Parágrafo Único. Na renovação anual, a taxa será paga até o dia 31 de janeiro de cada ano.

ARTIGO 308 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

ARTIGO 309 - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

ARTIGO 310 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

ARTIGO 311 - Estão isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais, culturais, assistenciais, beneficentes ou desportivos, em qualquer caso;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

IV - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores à 40 cm x 15 cm;

V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;

VI - os anúncios em jornais, revistas ou catálogos e os em estações de radiodifusão e televisão transmitidos.

ARTIGO 312 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente à 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

Parágrafo Único - Fica sujeita às mesmas penalidades deste Artigo, a publicidade que não observar o disposto no ARTIGO 300.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

CAPÍTULO III DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

ARTIGO 313 - A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, pelo contribuinte, de seguintes serviços:

I – a remoção do lixo;

II – a destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.

ARTIGO 314 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel construído, lindeiro à via ou logradouro público em que haja remoção de lixo.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, à via ou logradouro público.

ARTIGO 315 - A Taxa poderá ser estabelecida pelo Poder Executivo e será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo do funcionamento do serviço a que se refere o ARTIGO 313.

Parágrafo Único: Para o estabelecimento da Taxa de Limpeza Pública o Poder Executivo deverá submeter à aprovação do Poder Legislativo a respectiva tabela, em que os valores sejam definidos

ARTIGO 316 - A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel.

Parágrafo Único – No Caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao item da tabela concernente à principal destinação do imóvel.

ARTIGO 317 - A Taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas aos citados impostos.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS

ARTIGO 318 - A Taxa de Combate a Sinistros é devida pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais de assistência, combate e extinção de incêndios ou de outros sinistros em prédios, assim considerados os imóveis construídos, na forma definida pelo ARTIGO 171.

Parágrafo Único – A Taxa não incide sobre a utilização dos serviços relativamente a prédios de uso exclusivamente residencial.

ARTIGO 319 - Contribuinte da Taxa é o proprietário do prédio, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

CAPÍTULO VI DA RECUPERAÇÃO DE CUSTOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ARTIGO 326 - A recuperação de custos dos serviços públicos prestados será feita através de preços públicos e tem como fato gerador serviços relacionados com a segurança sanitária, com a manutenção da segurança e a ordem pública nos locais públicos, vias e logradouros, com a extensão dos serviços funerários no cemitério, com o processamento de petições, requerimentos, manuseio de processos, com o fornecimentos de cópias, não recuperados através das taxas previstas nos capítulos I a V do Título VI desta Lei.

§ 1º - Os preços públicos previstos no *caput* deste Artigo estão relacionados no ANEXO III, TABELA VII, desta Lei.

§ 2º - A cobrança pelos serviços será feita por meio de guia, na ocasião em que o serviço for prestado ou o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

§ 3º - O sujeito passivo é:

- a) o interessado ou o responsável nos casos que requeiram a ação de vigilância sanitária por parte do poder público;
- b) o interessado ou responsável, nos casos de extensão de serviços funerários no cemitério;
- c) o responsável ou o proprietário do animal, veículo, mercadoria, ou quem der causa à ação do poder público para a manutenção da segurança e a ordem pública nos locais públicos, vias e logradouros;
- d) o interessado direto, ou peticionário, requerente, nos casos de processamento de petições, requerimentos, manuseio de processos, fornecimentos de cópias, etc.

§ 4º - Ficam isentos do pagamento os requerimentos, petições, certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar, para fins eleitorais e as certidões para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

§ 5º - Uma vez ocorrido o fato gerador como definido no *caput* deste ARTIGOigo, fica o sujeito passivo obrigado aos dispositivos de constituição do referido crédito tributário, e a todas as medidas dele decorrentes previstas nesta Lei, tais como juros e correção monetária previstos no ARTIGO 46 e 48 e inscrição na dívida ativa, no caso de não pagamento como previsto no § 2º acima.

§ 6º - Além dos juros e correção monetária previstos no ARTIGO 46 e 48, fica o sujeito passivo também obrigado ao pagamento de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do preço público estipulado, nos casos de não pagamento até 30 (trinta) dias da ocorrência do fato gerador, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

TÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ARTIGO 327 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executados pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta. .

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra de pavimentação, referida neste Artigo.

ARTIGO 328 - A Contribuição de Melhoria não incide na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação.

ARTIGO 329 - Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

§ 1º. - Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

§ 2º. - A Contribuição de Melhoria é devida, a critério da repartição competente:

a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º. - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

ARTIGO 330 - Para efeito de cálculo da contribuição de melhoria, o custo final das obras de pavimentação, consoante definidas no ARTIGO 327, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por elas beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I - Os recursos oriundos de convenio desobrigam os proprietários a ratear os valores liberado para execução de obra; Fica entretanto autorizada cobrança dos valores excedentes na execução da obra.

II - do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentada;

III - do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no parágrafo 1º do ARTIGO 329.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

§ 1º. - Na hipótese referida no inciso II deste Artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º. - Correrão por conta da Prefeitura:

a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;

b) as importâncias que, em função do limite fixado no parágrafo 1º do ARTIGO 335, não puderem ser objeto de lançamento;

c) a contribuição que tiver valor inferior a 15% da Unidade de Referência do Município;

d) as importâncias que se referirem a áreas de benefício comum.

§ 3º. - Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de 15 dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.

ARTIGO 331 - Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

I - Descrição e finalidade da obra;

II - Memorial descritivo do projeto;

III - Orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;

IV - Determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V - Delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo da Contribuição.

Parágrafo Único - Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste Artigo.

ARTIGO 332 - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no Artigo anterior, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Parágrafo Único - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

ARTIGO 333 - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

ARTIGO 334 - À notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria aplica-se o disposto pelo ARTIGO 38.

ARTIGO 335 - A Contribuição será fixada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

§ 1º. - Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 2º. - Cada parcela anual será dividida em 12 (doze) prestações mensais consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 15% da Unidade de Referência do Município.

§ 3º. - O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

§ 4º. - As parcelas mensais, calculadas na forma do § 2º deste Artigo, serão reajustadas mensalmente pelo índice previsto no ARTIGO 48 desta Lei.

ARTIGO 336 - A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na cobrança de juros e na atualização monetária do débito e, na forma prevista nos ARTIGO 46 e 48 e, ainda, na aplicação de multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela de contribuição em atraso.

ARTIGO 337 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Parágrafo Único - Para efeito de inscrição na Dívida Ativa do Município, cada prestação mensal vencida e não paga da contribuição será considerada débito autônomo, observado o regulamento sobre inscrição na Dívida Ativa do Município.

ARTIGO 338 - Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel ou contribuinte, constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 339 - Fica instituída a Unidade de Referência de Jacupiranga - URJ, no valor de R\$281,26, (duzentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos), válida para o exercício de 2005, que será atualizada para validade no exercício de 2006, aplicando-se a variação dos 12 (doze) últimos meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo- IPCA do mês de dezembro de 2005.

§ 1º - O IPCA é apurado pelo IBGE e publicado pelo Banco Central sob o código 433.

§ 2º - No caso de extinção desse índice ele será substituído por outro também aplicado pelo Governo Federal para fins de atualizações de preços e publicado pelo Banco Central.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

§ 3º A Unidade Fiscal de Jacupiranga será corrigida anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e será utilizada para a atualização monetária de impostos, preços públicos, taxas, contribuições e cobrança de multas.

ARTIGO 340 - Fica revogada a Lei Nos. 639, de 30 de março de 2000.

Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário e terá eficácia plena a partir de 90 (noventa dias) contados do último dia do mês em que for publicada, quanto aos tributos instituídos ou aumentados por esta Lei.

Prefeitura Municipal de Jacupiranga – SP, 07 de Dezembro de 2005.


JOÃO BATISTA DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na data supra

ROBERTO CARLOS GARCIA
Diretor do Depto. de Adm./Planejamento



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX15)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185-0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

ANEXO I

TABELA I

TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TIPO I

RESIDENCIAL HORIZONTAL

Residências térreas e assobradadas, com ou sem subsolo

PADRÃO "A"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 80 m² – UM PAVIMENTO:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos. Esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal.
- Acabamento interno: paredes rebocadas. Pisos de cimento ou de cacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal.
- Dependências: máximo de dois dormitórios.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

PADRÃO "B"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 120 m² – UM OU DOIS PAVIMENTOS

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; forro de laje; pintura a cal ou látex.
- Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno com até três peças, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente-abrigo para carro ou despejo externo.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO "C"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 300 m² – UM OU DOIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura simples; vãos médios (3 a 6 m); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura à látex.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185-0001-90 - E-Mail pmjacupiranga@matrix.com.br

Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura a látex ou similar.

- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpetes; forro de laje; armários embutidos; pintura à látex ou similar.

- Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro.

- Instalações elétricas e hidráulicas : compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "D"

**ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 300 m²,
UM OU MAIS PAVIMENTOS:**

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.

- Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.

- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.

- Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura a látex ou similar.

- Dependências: três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade; até quatro das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira.

- Dependências acessórias: até três das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.

- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.mtrn.com.br

TIPO 2 RESIDENCIAL VERTICAL Prédios de apartamentos

PADRÃO "A" ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 60 m² EM GERAL, ATÉ QUATRO PAVIMENTOS:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples, pintura a cal ou especial substituindo o revestimento.
- Acabamento interno: revestimento rústico; piso cimentado ou de cacos cerâmicos; pintura a cal ou similar.
- Dependências: ausência de quarto para empregada; ausência de garagem.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas; aparentes.

PADRÃO "B" ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 85 m², TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos. Esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; pintura a cal ou látex.
- Dependências: até dois dormitórios. Um banheiro e eventualmente WC, eventual existência de vagas de uso comum para estacionamento junto a pilotis.
- Elevadores: existência condicionada, em geral, pelo número de pavimentos.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO "C" ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 200 m², TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

- Arquitetura simples; vãos e aberturas médios; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, revestidas com pastilhas; pintura a látex ou similar.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185-0001-90 - E-Mail pmjacupi@rgt.matrix.com.br

- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples ou decorados; pisos cerâmicos, granilite ou similares, tacos, carpete; armários embutidos; pintura à látex ou similar.
- Dependências: até três dormitórios; até dois banheiros e eventualmente WC; geralmente com quarto de empregada; até uma vaga de garagem por apartamento.
- Dependências acessórias de uso comum: salão de festas, salão de jogos, jardins, "play-ground". Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "D"

**ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 200 m²
EM GERAL, CINCO OU MAIS PAVIMENTOS**

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; normalmente com sacada; eventualmente apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; esquadrias de ferro, madeira, alumínio ou alumínio anodizado.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura a látex, resinas ou similares.
- Acabamento interno: fino, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; pintura à látex, resinas ou similar.
- Dependências: três ou mais dormitórios; três ou mais banheiros, com louças e metais de alta qualidade, incluindo normalmente suíte, eventualmente com "closet", lavabo; dependências para até dois empregados; até três vagas de garagem por apartamento; eventualmente com adega.
- Dependências acessórias de uso comum: até quatro das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, "play-ground", piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.
- Elevadores: social, eventualmente com "hall" privativo, e elevador de serviço de uso comum.
 - Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO 3

COMERCIAL

**Imóveis comerciais, industriais, de serviços ou mistos,
Com um ou mais pavimentos, com ou sem subsolo**

PADRÃO "A"

- Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilho simples de ferro ou madeira; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro simples ou ausente; pintura a cal ou látex.
- Instalações sanitárias: mínimas.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacupir@rgf.matrx.com.br

PADRÃO "B"

- Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura à látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro simples ou ausente; pintura à látex ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitos; eventualmente elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

PADRÃO "C"

- Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura à látex, resinas ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores;
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.

TIPO 4

Barracões, galpões, telheiros, postos de serviço, armazéns, depósitos

PADRÃO "A"

- Um pavimento
- Pé direito até 4 m.
- Vãos até 5 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.
- Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenarias ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.
- Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185-0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

ANEXO I

TABELA II

VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO CORRESPONDENTES AOS TIPOS E PADRÕES DA TABELA I

TIPO	PADRÃO	VALOR UNITARIO DE M ² DE CONSTRUÇÃO (Em número de UR)
Valor da Unidade de Referência-UR (no exercício de 2005)		R\$281,26
1 (residências térreas e assobradadas, com ou sem sub-solo)	A	0,2200
	B	0,2700
	C	0,3200
	D	0,3600
2 (Prédios de aptos.)	A	0,2600
	B	0,2900
	C	0,3400
	D	0,3800
3 (comercial)	A	0,2700
	B	0,3300
	C	0,3700
4 (Barracões, galpões, telheiros, postos de serviço, armazéns, depósitos)	A	0,0800
	B	0,1300
	C	0,1700



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, --- - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185-0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

ITEM N°	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO (%)
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	3%
4.10	Nutrição	3%
4.11	Obstetrícia	3%
4.12	Odontologia	3%
4.13	Ortótica	3%
4.14	Próteses sob encomenda	3%
4.15	Psicanálise	3%
4.16	Psicologia	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, Creches, asilos e congêneres	3%
4.18	Inseminação	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, p[ele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%
4.22	planos de medicina de grupo ou individual, e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros, contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	3%
5	SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	3%
5.04	Inseminação Artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	3%
6	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES	
6.1	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	2%
6.2	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	2%
6.3	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	2%
6.4	Ginástica, dança, esportes, natação, Artes marciais e demais atividades físicas	2%



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, --- - fone (0XX15)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185-0001-90 - E-Mail pmjacupiranga@matrix.com.br

ITEM Nº	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO (%)
6.5	Centros de emagrecimento, SPA's e congêneres	2%
7	SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	2%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	2%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos e viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	2%
7.04	Demolição	2%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	2%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo prestador do serviço	2%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	2%
7.08	Calafetação	2%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final d lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	2%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	2%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	2%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	2%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2%
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2%
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2%
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2%
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2%
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento,	2%



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo. --- - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185-0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

ITEM N°	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO (%)
	levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	
7.19	Pesquisa, perfuração cimentação, mergulho, perfilagem, concretização testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	2%
7.20	Nucleação e bombeamento de nuvens e congêneres	2%
8	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	2%
9	SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apar-hotéis, hotéis-residência, residence service, suíte service, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (inclui o valor da alimentação e gorjeta, quando incluídos no preço da diária).	3%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagem e congêneres.	3%
9.03	Guias de turismo.	2%
10	SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	3%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	3%
10.03	agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, Artística ou literária	3%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de Arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou sub-itens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	3%
10.06	Agenciamento marítimo	3%
10.07	Agenciamento de notícias	3%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	3%



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, --- - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185-0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

ITEM N°	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO (%)
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	3%
10.10	Distribuição de bens de terceiros	3%
11	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens ou pessoas.	3%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.04	Armazenamento, depósito, caga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	3%
12	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.	
12.01	Espetáculos teatrais.	5%
12.02	Exibições cinematográficas.	5%
12.03	Espetáculos circenses	5%
12.04	Programas de auditório	5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06	Boates, táxi-dancing e congêneres.	5%
12.07	Shows, balet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	5%
12.09	Bilhares, boliches, e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	5%
12.11	Competições esportivas, ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do expectador	5%
12.12	Execução de música.	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
13	SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.	
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia,	2%



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX15)864.1421 - CNPJ ME 46.582.185-0001-90 - E-mail pmjacupi@rgt.matrix.com.br

ITEM N°	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO (%)
	reprodução, trucagem e congêneres.	
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2%
14	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02	Assistência técnica.	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12	Funilaria e lanternagem.	3%
14.13	Carpintaria e serralheria.	3%
15	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e	5%



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185-0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrx.com.br

ITEM Nº	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO (%)
	congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

ITEM Nº	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO (%)
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.	
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	5%
17	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07	Franquia (franchising).	3%
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.12	Leilão e congêneres.	3%
17.13	Advocacia.	3%



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185-0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

ITEM N°	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO (%)
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial me congêneres	3%
24	SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25	SERVIÇOS FUNERÁRIOS.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03	Planos ou convênio funerários	3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
26	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	5%
27	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
27.01	Serviços de assistência social.	3%
28	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3%
30	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.	
30.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
31	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%
33	SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185-0001-90 - E-Mail pmjacupi@rgt.matrix.com.br

ITEM N°	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO (%)
34	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.	
36.01	Serviços de meteorologia.	3%
37	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.	
37.01	Serviços de Artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
38	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.	
38.01	Serviços de museologia	3%
39	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTISTAS SOB ENCOMENDA.	
40.01	Obras de Arte sob encomenda.	3%



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 7777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185-0001-90 - E-Mail pmjacupi@rgt.matrix.com.br

ANEXO III TABELA IV VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Item	Descrição da atividade	Período de incidência	Valor da Taxa (Em número de UR)
1	Indústria		
	Estabelecimentos industriais, oficinas e similares, por numero de empregados		
1.1	Até 10 empregados	Anual	0,50
1.2	De 11 a 30 empregados	Anual	1,00
1.3	De 31 a 70 empregados	Anual	1,50
1.4	De 71 a 150 empregados	Anual	2,00
1.5	Mais de 150 funcionários	Anual	3,00
2	Comércio		
2.1	Estabelecimentos comerciais, escritórios, lojas, prestadores de serviços em geral e atividades similares, por metros quadrados de área	Anual	0,06
3	Estabelecimentos bancários, de créditos, financiamentos e investimentos	Anual	3,00
4	Hotéis, motéis pensões e similares		
4.1	Por quarto	Anual	0,10
4.2	Por apartamento		0,20
5	Profissionais autônomos em geral, inclusive liberais e entidades de classes e clubes esportivos	Anual	0,50
6	Garagens	Anual	0,50
7	Casas de Lotéricas	Anual	0,50
8	Oficinas de consertos em geral	Anual	0,30
9	Posto de serviços para veículos	Anual	1,00
10	Tinturaria e lavanderia	Anual	0,10
11	Barbearias e salão de beleza, por quantidade de cadeiras	Anual	0,30
12	Estabelecimentos de Banhos, massagens, ginástica e similares	Anual	0,30
13	Ensino de qualquer natureza, por sala de aula	Anual	0,10
14	Estabelecimentos Hospitalares	Anual	1,00
15	Laboratórios de análises clínicas	Anual	0,50
16	Diversões Públicas		
16.1	Cinemas e Talões	Mensal	1,00
16.2	Restaurantes dançantes, Boates e similares	Anual	5,00
16.3	Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa pó aparelhos	Mensal	1,00
16.4	Boliches, por pistas	Anual	1,00
16.5	Exposições, feiras de amostras e quermesses	Mensal	0,20
16.6	Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores	Mensal	1,00
Item	Descrição da atividade	Período de incidência	Valor da Taxa (Em número de UR)



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX15)864.1421 - CNPJ MF 46.582.185-0001-90 - E-Mail pmjacupiranga@matrix.com.br

17	Empreiteiras e incorporados	Mensal	1,50
18	Atividades temporárias, provisórias ou eventuais:		
18.1	Licença para montagem de barracas em festas na cidade, por metro linear da fachada da barraca	diário	0,03
18.2	Atividades provisórias, assim entendidas as exercidas em até 90 dias.	90 dias	0,20
18.3	Licença para comerciante eventual ou ambulante	Diário	0,05
		Mensal	0,10
		Anual	0,30
18.4	Parque de diversões	Diário	2,00
18.5	Circo	Diário	1,00



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX15)864.1421 - CNPJ-MF 46.582.185-0001-90 - E-Mail pmjacupiranga@rgt.matrix.com.br

ANEXO III TABELA V

VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

ATIVIDADES	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	VALOR DA TAXA (Em número de UR)
1. Anúncios próprios ou de terceiros, colocados na fachada ou no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.	anual	0,10
2. Anúncios colocados em outros locais visíveis das vias e logradouros públicos.	anual	0,30
3. Anúncios em painéis, inclusive luminosos ou iluminados.	mensal	0,20
4. Anúncios em veículos, sonoros ou escritos.	diário	0,10
5. Anúncios provisórios, inclusive por meio de folhetos e faixas.	mensal	0,20



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

ANEXO III

TABELA VI

VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

ITEM	ATIVIDADES	VALOR DA TAXA (Em número de UR)
1	LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES NOVAS E REFORMAS COM AUMENTO DA ÁREA EXISTENTE:	
1.1	Imóveis de uso exclusivamente residencial, horizontal ou vertical:	
	Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m ² e um só pavimento::	
1.1.1	a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.	0,25
	b - vistorias	0,05
	c - expedição do alvará de aprovação (habite-se).	0,25
	Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m ² e dois ou mais pavimentos:	
1.1.2	a - exame e verificação do projeto par os fins de expedição do alvará de licença.	0,28
	b - vistorias	0,006
	c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,28
	Com área(a ser construída ou acrescida) superior a 120 m ² e até 200 m ² e um ou mais pavimentos:	
1.1.3	a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.	0,40
	b - vistorias	0,08
	c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,40
	Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m ² e um ou mais pavimentos.	
1.1.4	a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	0,45
	b - vistorias	0,09
	c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,45
	Prédios de apartamentos até quatro pavimentos:	
1.1.5	a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	1,70
	b - vistorias	0,20
	c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	1,70
	Prédios de apartamentos de cinco ou mais pavimentos	
1.1.6	a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	3,50
	b - vistorias	0,40
	c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	3,50
1.2	Imóveis destinados a escritórios profissionais, de prestação de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos:	
1.2.1	Com área (aa ser construída ou acrescida) de até 120 m ² e um só pavimento:	
	a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.	0,30



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX15)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185-0001-90 - E-Mail pmjacupir@rgt.matrix.com.br

ITEM	ATIVIDADES	VALOR DA TAXA (Em número de UR)
	b - vistorias	0,05
	c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,30
1.2.2	Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m ² e dois ou mais pavimentos:	
	a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.	0,35
	b - vistorias	0,06
	c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,35
1.2.3	Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m ² e até 200 m ² e um ou mais pavimentos:	
	a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.	0,45
	b - vistorias	0,08
	c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,45
1.2.4	Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m ² e um ou mais pavimentos:	
	a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.	0,50
	b - vistorias	0,09
	c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,50
1.2.5	Prédios de até quatro pavimentos:	
	a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.	1,80
	b - vistorias	0,20
	c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	1,80
1.2.6	Prédios de cinco ou mais pavimentos:	
	a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.	4,00
	b - vistorias	0,40
	c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	4,00
1.3	Imóveis de uso comercial e industrial:	
1.3.1	1.3.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m ² e um só pavimento	
	a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.	0,35
	b - vistorias	0,05
	c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,35
1.3.2	Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m ² e dois ou mais pavimentos:	
	a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.	0,40
	b - vistorias	0,06
	c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,40
1.3.3	Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m ² e até 200 m ² e um ou mais pavimentos:	
	a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.	0,50
	b - vistorias	0,08
	c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,50



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185-0001-90 - E-Mail pmjacupir@rgt.motrix.com.br

ITEM	ATIVIDADES	VALOR DA TAXA (Em número de UR)
1.3.4	Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m ² e um ou mais pavimentos:	
	a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.	55%
	b - vistorias	0,09
	c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,55
1.3.5	Prédios de até quatro pavimentos:	
	a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.	2,00
	b - vistorias	0,20
	c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	2,00
1.3.6	Prédios de cinco ou mais pavimentos:	
	a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.	4,50
	b - vistorias	0,40
	c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	4,50
1.4	No caso de uso misto, a taxa será calculada pelo item da tabela ao qual corresponda o uso predominante do imóvel, assim entendido aquele para o qual destinada a maior parte de sua área. No caso da impossibilidade de aplicação deste critério, a taxa será calculada pelo item que corresponder ao seu maior valor.	
1.5	Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:	
1.5.1	Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m ² :	
	a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.	0,40
	b - vistorias	0,06
	c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,40
1.5.2	Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m ² :	
	a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.	0,60
	b - vistorias	0,08
	c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,60
1.6	Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos:	
1.6.1	Com área (a ser construída ou acrescida) até 120 m ² :	
	a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.	0,32
	b - vistorias	0,04
	c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,32
1.6.2	Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m ² :	
	a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.	0,38
	b - vistorias	0,06
	c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,38
1.7	Construções funerárias, pela expedição dos alvarás de licença e aprovação	
	a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.	0,40
	b - vistorias	0,06
	c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,40



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo. --- - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185-0001-90 - E-Mail pmjacupir@rgt.matrix.com.br

ITEM	ATIVIDADES	VALOR DA TAXA (Em número de UR)
2	PROJETOS DE REGULARIZAÇÃO E REFORMAS, SEM AUMENTO DE ÁREA:	0,06
2.1	Imóveis de uso exclusivamente residencial, inclusive prédios de apartamento:	
	a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	0,25
	b - vistorias	0,10
2.1	c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,25
2.2	2.2. Imóveis de uso misto ou comercial, industrial, de prestação de serviços em geral, inclusive escritórios profissionais, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos:	
	a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	0,50
	b - vistorias	0,10
	c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,50
2.3	Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:	
	a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	0,60
	b - vistorias	0,10
	c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,60
2.4	Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos:	
	a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	
	b - vistorias	
	c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	
3	CONSTRUÇÃO DE MUROS, TAPUMES, ANDAIMES E MOVIMENTOS DE TERRA:	
	a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	0,15
	b - vistorias	0,05
	c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,15
4	ALINHAMENTOS:	
4.1	Alinhamentos em geral	0,15
4.2	Alinhamentos de muro, até 30 metros em rua pavimentada.	0,10
4.3	Alinhamentos de muro, com mais de 30 metros em rua pavimentada.	0,15
4.4	Alinhamentos de muro, até 30 metros em rua não pavimentada.	0,20
4.5	Alinhamentos de muro, com mais de 30 metros em rua não pavimentada.	0,30
5	DEMOLIÇÕES:	
	a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	0,25
	b - vistorias	0,05
	c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,25
6	INSTALAÇÕES DE ELEVADORES, MONTA-CARGAS E ESCADAS ROLANTES:	
	a - exame e aprovação do projeto e expedição do alvará de licença para instalação	0,40



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - Jone (0XX15)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185-0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

ANEXO III

TABELA VII RECUPERAÇÃO DE CUSTOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ITEM	SERVIÇOS PÚBLICOS	PREÇO (Em número de UR)
1	PREÇOS PARA INSPEÇÃO SANITÁRIA:	
1.1	Instalações industriais, comerciais e de prestação de serviço	0,10
1.2	Inspeção de abate de gado bovino, por cabeça/dia	0,01
1.3	Inspeção de abate de suínos, por cabeça/dia	0,008
1.4	Inspeção de abate de ovino, caprino, ou equino, por cabeça/dia	0,005
1.5	Inspeção de abate de aves, por cabeça/dia	0,0005
1.6	Outros, por cabeça/dia	0,005
1.7	Outras inspeções, incluindo atendimento a reclamações particulares	0,05
2	EXTENSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO CEMITÉRIO:	
2.1	(Sepultamento) Inumação em sepultura rasa (abaixo do solo)	
2.1.1	Adulto, por cinco anos	0,10
2.1.2	Infantil, por três anos	0,05
2.2	(Sepultamento) Inumação em carneira individual (gaveta)	
2.2.1	Adulto, por cinco anos	0,12
2.2.2	Infantil, por três anos	0,06
2.3	(Sepultamento) Inumação em carneira coletiva (gaveteiro)	
2.3.1	Adulto, por cinco anos	0,08
2.3.2	Infantil, por três anos	0,04
2.4	Perpetuidade	
2.4.1	Sepultura rasa (abaixo do solo)	0,40
2.4.2	Carneira individual (gaveta)	0,42
2.4.3	Carneira coletiva (gaveteiro)	0,35
2.4.4	Jazigo (galeria com 4 gavetas)	0,150
2.4.4	Jazigo (galeria com 6 gavetas)	2,00
2.5	Exumações	
2.5.1	Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	0,30
2.5.2	Após vencido o prazo de decomposição	0,15
2.6	Diversos	
2.6.1	Abertura de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu perpétuo ⁹	0,15
2.6.2	Retirada de ossada do cemitério	0,10
2.6.3	Remoção de ossada no interior do cemitério	0,12
2.6.4	Entrada de ossada no cemitério	0,15
2.6.5	Permissão para construção de carneira, execução de obras de embelezamento	0,05
2.6.6	Ocupação de ossada para cinco anos	0,06
3	APREENSÃO E GUARDA DE ANIMAIS, VEÍCULOS OU MERCADORIAS	
3.1	Apreensão de animal e sua guarda, por dia	0,07
3.2	Apreensão e guarda de veículo, por dia	0,05
3.3	Apreensão e guarda de mercadoria e objetos de qualquer espécie, por quilo e por mês	0,10



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, --- - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185-0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

ITEM	SERVIÇOS PÚBLICOS	PREÇO (Em número de UR)
5	SERVIÇOS EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS	
5.1	Numeração ou renumeração de casa ou lote	0,05
5.2	Corte, em pavimentação asfáltica, por m ²	0,12
5.3	Corte, em pavimentação com bloquete ou pedras, por m ²	0,10
5.4	Rebaixamento de guia, por metro linear	0,08
5.5	Extensão de guia, por metro linear	0,10
6	(Obstrução) EMPACHAMENTO DE VIAS PÚBLICAS	0,05
7	INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA/ANO	0,02
8	FORNECIMENTO DE CÓPIAS	
8.1	Em papel heliográfico, m ²	0,05
8.2	Em papel heliográfico, planta padrão	0,06
8.3	Em papel sulfite, cópia reprográfica (xerox) m ²	0,06
8.4	Em papel sulfite, cópia plotada m ²	0,05
8.5	Autenticação de plantas, por unidade	0,03
8.6	Aerofotogrametria, por folha	0,010
8.7	Documento microfilmado, por folha	0,10
8.8	Documento em papel sulfite, cópia reprográfica, por folha	0,002
8.9	Fornecimento de projeto de moradia popular	0,10
9	REQUERIMENTOS	0,03
10	ATESTADOS, DECLARAÇÕES OU CERTIDÕES	0,05
11	DESARQUIVAMENTO DE PROCESSOS	0,05
12	SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DE IPTU	0,10
13	SEGUNDA VIA - (DOCUMENTOS GERAIS)	0,05
14	TRANSFERÊNCIA	
14.1	De contrato de qualquer natureza	0,03
14.2	De local, firma ou atividade	0,05
15	GUIAS E DOCUMENTOS:	
15.1	Preenchimento de guias de arrecadação	0,005
15.2	2ª via de guias, avisos, recibos, alvarás	0,02
16	CERTIDÕES, PARA OS CASOS DE BUSCA, POR ANO	0,02
17	BAIXA DE QUALQUER NATUREZA, EM LANÇAMENTO OU REGISTRO	0,03
18	REMOÇÃO ESPECIAL DE ENTULHO, DETRITOS, GALHOS E OUTROS	
18.1	Hora máquina, contada do ponto inicial, trator de esteira D4	0,34
18.2	Hora máquina, contada do ponto inicial, trator de esteira D6	0,51
18.3	Hora máquina, contada do ponto inicial, Pá-Carragadeira	0,27
18.4	Hora máquina, contada do ponto inicial, Retro-Escavadeira	0,26
18.5	Hora máquina, contada do ponto inicial, Escavadeira Hidráulica	0,36
18.6	Hora de caminhão, contada do ponto inicial	0,32
18.7	Hora/homem utilidade	0,02
18.8	Caçamba para entulho (locação por 3 dias)	0,10
19	ALUGUEL DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS (POR MÊS/POR M²)	0,05



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

CÓDIGO TRIBUTÁRIO JACUPIRANGA ÍNDICE

DISCRIMINAÇÃO	CAPITULAÇÃO	ARTIGOS	PÁGINA
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR		1	1
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	TÍTULO I	2 ao 3	1
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E A ARRECADAÇÃO	TÍTULO II	4 ao 82	2
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	CAPÍTULO I	4 ao 9	2
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E FATO GERADOR	CAPÍTULO II	10 ao 17	3
Disposições Gerais	Seção I	10	3
Fato Gerador	Seção II	11 ao 15	4
Obrigações Tributárias Acessórias	Seção III	16 ao 17	4
SUJEITO PASSIVO	CAPÍTULO III	18 ao 19	5
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	CAPÍTULO IV	20 ao 24	6
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO E DOS CADASTROS	CAPÍTULO V	25 ao 27	7
DO CRÉDITO-TRIBUTÁRIO	CAPÍTULO VI	28 ao 82	7
Do Lançamento	Seção I	28 ao 44	8
Da Arrecadação	Seção II	45 ao 53	11
Do Pagamento Indevido	Seção III	54 ao 58	13
Da Compensação	Seção IV	59 ao 60	14
Da suspensão e do Parcelamento de Créditos Tributários	Seção V	61 ao 67	14
Da Imunidade	Seção VI	68	16
Da Extinção, da Remissão, da Prescrição e da Decadência	Seção VII	69 ao 74	16
Da Exclusão do Crédito Tributário, da Isenção e da Anistia	Seção VIII	75 ao 82	18
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	TÍTULO III	83 ao 116	20
DA FISCALIZAÇÃO	CAPÍTULO I	83 ao 90	20
DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO	CAPÍTULO II	91 ao 98	22
Das medidas preliminares	Seção I	91 ao 95	22
Do termo de fiscalização	Seção II	96	23



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

DISCRIMINAÇÃO	CAPITULAÇÃO	ARTIGOS	PÁGINA
Da Notificação Preliminar	Seção III	97 ao 98	23
DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	CAPÍTULO III	99 ao 103	24
DAS INCORREÇÕES E OMISSÕES DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E DO AUTO DE INFRAÇÃO	CAPÍTULO IV	104 ao 107	26
DA CONSULTA	CAPÍTULO V	108 ao 116	27
DO PROCESSO FISCAL	TÍTULO IV	117 ao 175	28
NORMAS GERAIS DO PROCESSO	CAPÍTULO I	117	28
Dos Atos e Termos Processuais	Seção I	117	28
Dos Prazos	Seção II	118	28
Da Vista Do Processo	Seção III	119	28
Dos Impedimentos	Seção IV	120	29
Das Provas	Seção V	121 ao 125	29
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS DO PROCEDIMENTO DE PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS	CAPÍTULO II	126 ao 133	30
DO PROCEDIMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA	CAPÍTULO III	134 ao 140	31
DOS RECURSOS E PRAZOS	CAPÍTULO IV	141 ao 149	32
DO PROCEDIMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA	CAPÍTULO V	150 ao 154	33
DAS DECISÕES E SUA EXECUÇÃO	CAPÍTULO VI	155 ao 158	34
DA DÍVIDA ATIVA E DA CERTIDÃO	CAPÍTULO VII	159 ao 167	35
Da Dívida Ativa	Seção I	159 ao 163	35
Da Certidão Negativa	Seção II	164 ao 167	37
DOS IMPOSTOS	TÍTULO V	168 ao 274	37
DO IMPOSTO PREDIAL	CAPÍTULO I	168 ao 183	37
Do fato gerador e do contribuinte	Seção I	168 ao 173	37
Cálculo do Imposto	Seção II	174 ao 176	39
Sujeito Passivo	Seção III	177 ao 178	39
Do Lançamento	Seção IV	179 ao 180	40
Da Arrecadação	Seção V	181 ao 183	40



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

DISCRIMINAÇÃO	CAPITULAÇÃO	ARTIGOS	PÁGINA
DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO	CAPÍTULO II	184 ao 193	41
Da Incidência	Seção I	184 ao 187	41
Cálculo do Imposto	Seção II	188	42
Sujeito Passivo	Seção III	189 ao 190	42
Do Lançamento	Seção IV	191 ao 192	43
Da Arrecadação	Seção V	193	43
DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS AOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	CAPÍTULO III	194 ao 210	43
Da Planta Genérica de Valores	Seção Única	194 ao 210	43
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN	CAPÍTULO IV	211 ao 250	46
Do fato gerador e do contribuinte	Seção I	211 ao 219	46
Da base de cálculo e das alíquotas	Seção II	220 ao 224	50
Da inscrição, do lançamento e da arrecadação	Seção III	225 ao 231	51
Das obrigações do contribuinte	Seção IV	232 ao 234	53
Da isenção	Seção V	235 ao 236	53
Das penalidades	Seção VI	237 ao 247	54
Da responsabilidade tributária	Seção VII	248 ao 249	55
Do Pagamento Indevido	Seção VIII	250	56
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS	CAPÍTULO V	251 ao 252	56
Do fato gerador	Seção I	251 ao 252	56
Das imunidades e da não-incidência	Seção II	253	58
Das isenções	Seção III	254	59
Do sujeito passivo	Seção IV	255 ao 256	60
Da base de cálculo	Seção V	257 ao 258	60
Das alíquotas	Seção VI	260	62
Da arrecadação	Seção VII	261 ao 263	62
Da restituição	Seção VIII	264	63
Das obrigações acessórias	Seção IX	265 ao 269	64



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

DISCRIMINAÇÃO	CAPITULAÇÃO	ARTIGOS	PÁGINA
Das infrações e penalidades	Seção X	270 ao 274	64
DAS TAXAS	TÍTULO VI	275 ao 325	65
DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA	CAPÍTULO I	275 ao 299	65
Do fato gerador e do contribuinte	Seção I	275 ao 282	65
Da base de cálculo e da alíquota	Seção II	283 ao 285	68
Da inscrição	Seção III	286 ao 289	69
Do lançamento	Seção IV	290 ao 292	69
Da arrecadação	Seção V	293 ao 295	70
Das penalidades	Seção VI	296 ao 297	71
Da isenção	Seção VII	298 ao 299	72
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS	CAPÍTULO II	300 ao 312	73
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	CAPÍTULO III	313 ao 317	76
DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS	CAPÍTULO IV	318 ao 321	76
DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS	CAPÍTULO V	322 ao 325	77
DA RECUPERAÇÃO DE CUSTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	CAPÍTULO VI	326	78
DAS CONTRIBUIÇÕES	TÍTULO VII	327 a 350	78
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	CAPÍTULO I	327 a 338	78
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	TÍTULO VIII	339 a 340	81
TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO	TABELA I		82
VALORES UNITÁRIOS DE M ² DE CONSTRUÇÃO CORRESPONDENTES AOS TIPOS E PADRÕES DA TABELA I	TABELA II		90
VALORES UNITÁRIOS DE M ² DE TERRENO, CORRESPONDENTES A CADA ZONA FISCAL ESTABELECIDAS PELO DEC Nº 471, DE 04/04/1994	TABELA III		91
LISTA DE SERVIÇOS	ANEXO II		92
VALORES DAS TAXAS	ANEXO III		104



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777 - fone (0XX13)864.1421 - CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 - E-Mail pmjacup@rgt.matrix.com.br

DISCRIMINAÇÃO	CAPITULAÇÃO	ARTIGOS	PÁGINA
VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO	TABELA IV		104
VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS	TABELA V		106
VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS	TABELA VI		107
RECUPERAÇÃO DE CUSTOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS	TABELA VII		112